

**Consulta de 1º Grau**

Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul

Número do Processo: 11300161040

Comarca: Novo Hamburgo

Órgão Julgador: Vara de Falências e Concordatas : 1 / 1



Imprimir

Julgador:

Alexandre Kosby Boeira

Despacho:

Vistos, etc. Cuida-se da Recuperação Judicial de A&B COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA. e VIA UNO S.A. CALÇADOS E ACESSÓRIOS, na qual após designadas as datas para a Assembleia Geral de Credores - inicialmente aprazada para os dias 23/07/2014 (em primeira convocação) e 31/07/2014 (segunda convocação) - houve a prorrogação, em duas oportunidades, da segunda convocação dos credores, designando-se, então, o dia 24/09/2014, ocasião em que restou novamente sobrestada a realização dos atos, ficando aprazado o dia 27/10/2014 para à retomada dos trabalhos e continuidade das deliberações. Nesse ínterim, vieram aos autos, várias manifestações, primeiramente, das Recuperandas, informando sobre a desativação das suas unidades industriais no Estado da Bahia, com a regular formalização das rescisões trabalhistas - em razão da impossibilidade de financiamento da produção industrial nas atuais contingências - através da tomada de capital de terceiros, em especial, mediante operações de fomento - e a elaboração de um novo plano de reestruturação do negócio, mediante a terceirização da produção e exploração da marca "VIA UNO", viabilizando-se, assim, a manutenção da atividade produtiva, especialmente, das lojas franqueadas (fls. 5.662/5.664 e documentos das fls. 5.665/5.688). Para tanto, as Recuperandas acostaram aos autos, cópias de vários instrumentos firmados para fins de compra e venda dos pontos comerciais, bens móveis e outras avenças, bem como de cessões de direitos e deveres para o estabelecimento de franquias com diversas empresas, além de Contrato de Licenciamento de Marca e Outras Avenças firmado com a empresa RR Shoes Comércio e Fabricação de Calçados Eireli, tendo por objeto a exploração da marca "VIA UNO" (fls. 5.690/5.760). Lançadas decisões pertinentes ao restabelecimento do serviço de energia elétrica nas unidades das Recuperandas no Estado da Bahia junto à Cia. de Eletricidade do Estado da Bahia-COELBA (fls. 5.779/5.781), bem como em relação à retenção de mercadorias pela Transportadora Rápido Transpaulo S.A. (fls. 5.786/4.787), com expedição de ofícios/mandados à tais destinatários, veio aos autos, ainda, manifestação de CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., postulando a homologação do Instrumento Particular de Cessão e Transferência de Direitos e Obrigações Decorrente de Contrato de Locação firmado com as Recuperandas (fl. 5.811 e documentos das fls. 5.814/5.827). Às fls. 5.829/5.840, o Administrador Judicial apresentou o relatório de que trata o artigo 22, inciso II, alínea "c", da Lei nº 11.101.05, relativamente ao período compreendido entre os meses de maio a agosto de 2014, instruindo-o com os respectivos balancetes mensais e documentos das fls. 5.841/5.922. O Administrador Judicial, às fls. 5.923/5.925, informou ao Juízo, outrossim, a existência de aplicações mantidas pelas Recuperandas junto ao Banco Petra S.A., ocasião em que pleiteou o bloqueio de tais operações e solicitou, ainda, diligências junto a tal instituição, visando à disponibilização de todos os contratos e documentos pertinentes aos negócios realizados com as Recuperandas, bem como, às fls. 5.926/5.927, tomou ciência da desativação das unidades no Estado da Bahia, destacando que os créditos trabalhistas devem ser objeto de ulterior habilitação após liquidação perante a Justiça Laboral, e nada opôs quanto à homologação dos negócios pertinentes à compra e venda de direitos para o estabelecimento de franquias com base nas cópias dos instrumentos acostados aos autos, com a condição de subrogação dos compradores aos direitos dos credores originários (shoppings) em desfavor das Recuperandas, mediante a promoção da habilitação de seus créditos, nos termos pactuados nos respectivos contratos. As Recuperandas acostaram aos autos, às fls. 5.933/6.011, cópias dos instrumentos denominados "Circular de Oferta de Franquia Empresarial, Concessões e Licenciamento da Marca "VIA UNO" e Outras Avenças (Contratos de Franquia Empresarial e Outras Avenças)". À fl. 6.028, entre outras diligências, foi determinada a expedição de ofício ao Banco Petra S.A., nos termos do requerimento do Administrador Judicial, formulado às fls. 5.923/5.924. Às Recuperandas trouxeram aos autos minuta de "Plano de Recuperação Modificativo Conjunto" a ser submetido aos credores na Assembleia Geral (fls. 6.040/6.071). Por fim, veio aos autos, a Ata da Assembleia Geral (2ª convocação) ocorrida no dia 27 de outubro p.p., acostada aos autos pelo Administrador Judicial às fls. 6.075/6.077, em petição datada de 30/10/2014 (fls. 6.072/6.074), requerendo, após prévia vista do Ministério Público, a apreciação do resultado pelo Juízo Universal, a fim de examinar quanto à possibilidade de concessão do pedido de Recuperação Judicial, nos termos do plano de recuperação modificado após a deliberação dos credores em assembleia geral, na forma da lei. Segundo o diligente Administrador em sua apresentação do resultado da Assembleia Geral em 2ª convocação, houve 100% (cem por cento) de aprovação dos credores presentes na Classe I (credores preferenciais), que contabilizou 51 (cinquenta e um) votos; 100% (cem por cento) dos credores representantes da Classe II (credores com garantia real), contabilizando 02 (dois) votos; sendo que, em relação à Classe III (credores quirografários, privilégio especial, geral e subordinados), dos 128 (cento e vinte e oito) credores habilitados a votar, houve 47 (quarenta e sete) abstenções, representando 5,49% do valor da referida classe e perfazendo 36,72% dos credores presentes, computados por cabeça, sendo que dos credores presentes, 65 (sessenta e cinco) votaram a favor do plano, representando 67% dos créditos computados por valor, da referida classe, perfazendo 36,72% dos credores presentes e 79,27% dos credores presentes, computados por cabeça. Informou, ainda que 17 (dezessete) credores, votaram pela rejeição do plano, representando 33% dos créditos computados por valor e 20,73% dos credores computados por cabeça. Referiu, por fim, que quanto às abstenções de voto, sustenta que não podem ser levados em consideração, devendo ser observado, por analogia, o artigo 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (antiga LICC), que remete ao artigo 129 da Lei das Sociedades Anônimas, ausente norma própria na legislação especial, o qual prevê que: "As deliberações da

Asssembleia Geral, ressalvadas as exceções previstas em lei, serão tomadas por maioria absoluta de votos, não se computando os votos em branco. Após vista dos autos ao ilustre Representante do Ministério Público, os autos foram devolvidos a Cartório, para a juntada de manifestação da empresa RED PERFORMANCE FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS (fls. 6.079/6.084), aduzindo, em síntese, ter efetuado operações de cessão de crédito com a Recuperanda Via Uno S.A. - Calçados e Acessórios, através de instrumentos denominados "Termo de Cessão", que tinham por objeto operações de antecipação de recebíveis, tiveram origem por meio de Instrumento Particular de Cessão de Créditos em 09/11/2012, firmado pela Recuperanda com a empresa Brasil Kirim Indústria de Bebidas S/A (antiga Primo Schincariol Indústria de Cervejas e Refrigerantes S.A.), esta na qualidade de devedora, e através da qual foram efetuadas transferências em seu favor em uma conta aberta junto ao Banco Petra S.A., objetivando uma maior segurança dos investidores, além de transparência às partes envolvidas. Requereu, ao final de longo arrazoado, a liberação da conta vinculada, bloqueada por determinação deste Juízo, a requerimento do Administrador Judicial, já que se tratam de operações legais e regulares e que não ofendem ao princípio do "par conditio creditorum", em relação à recuperação judicial em curso. Juntou os documentos das fls. 6.087/6.221. De tal pleito e documentação, deu-se prévia vista ao Administrador Judicial, que se manifestou às fls. 6.223/6.225, aduzindo, em síntese, haver questões que demandam maior urgência neste momento processual - informou, ademais, que a solicitação administrativa feita a tal empresa não foi atendida, o que ocorreu somente após intervenção judicial - e que tal pactuação demanda uma análise mais profunda sobre a alegada extra concursalidade, mormente por estar relacionada na relação do artigo 7º, § 2º da LRJ, pelo expressivo valor de R\$ 2.081.270,92, e, portanto, por ter sido realizada à sua revelia, deverá ser analisada as taxas praticadas, a fim de verificar a caracterização ou não de privilégio a credor. Reiterou o pronunciamento judicial quanto à concessão da Recuperação Judicial, na forma da aprovação do plano em Assembleia Geral, requerendo nova vista para uma análise mais aprofundada da requerente "REDFACTOR". Os autos retornaram com vista ao ilustre Curador das Massas, ocasião em que o ínclito Agente Ministerial opinou, primeiramente, pela homologação dos instrumentos contratuais firmados pela Recuperanda para fins de compra e venda de ponto comercial, bens imóveis e outras avenças bem como de cessão de direitos e deveres, visando ao estabelecimento de franquias (fls. 5.689/5.760); instrumento particular de cessão e transferências de direitos e obrigações decorrente de contratos de locação (fls. 5.811/5.828); e contratos de franquia (fls. 5.932/5.828), e, ao depois, pela homologação do plano de recuperação judicial submetido aos credores em assembleia geral (Ata das fls. 6.075/6.077), nos termos do artigo 45 da Lei nº 11.101/05. Quanto ao pedido da empresa Red Performance Fundo de Investimentos, opinou por abertura de nova vista ao Administrador Judicial, nos termos da última manifestação deste em relação às questões ali suscitadas. Veio aos autos, outrossim, os documentos das fls. 5.934/5.935; 5.938/5.940; 5.942/5.943; ofício do e. TJRS (fls. 5.944/5.945) e requerimento do Banco Fibra S.A. com documentos (fls. 5.946/5.966). Vieram os autos conclusos. Relatei sucintamente. Passo a decidir. Primeiramente, ao exame do Plano Modificativo Conjunto (fls. fls. 6.040/6.071) submetido aos credores consoante se vê da Ata da Assembleia de Credores - fls. 6.075/6.077 - denota situação que vem se repetindo nos pedidos de recuperação judicial de empresas submetidos a este Juízo Universal, no sentido de que, depois de severas dificuldades na tramitação do feito e na obtenção da anuência da maioria dos credores sujeitos ao plano, logrou o grupo aprovação da proposta, ainda que alterada a pretensão inicial. Com relação ao plano modificado em Assembleia-Geral de Credores, tenho que a alteração afasta as objeções apresentadas, pois atende aos pressupostos do artigo 56, § 3º, da Lei 11.101/2005, consoante disposição do artigo 58, também da referida legislação. Na hipótese, a que se dispor previamente sobre o óbice do artigo 57 da Lei 11.101/2005, que exige da empresa que pleiteia o benefício judicial, a apresentação das certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151, 205, 206 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional - para a concessão da recuperação, posto que o ponto mais sensível à decisão é, via de regra, a situação fiscal atual das Recuperandas. No entanto, penso que a imposição da vinda das certidões negativas previstas no artigo 57 da referida Lei Falimentar, não importa em adesão plena do Juízo sobre sua imperiosidade para a aprovação do plano de recuperação. O conhecimento do passivo fiscal das Recuperandas, ainda que tais créditos não se sujeitem à Recuperação Judicial, é providência sabidamente necessária, inclusive para o exame da viabilidade das recuperações frente ao montante de dívidas e os resultados mensais da atividade afim. Contudo, entendo que satisfaz-se a providência pela simples juntadas das certidões, negativas ou positivas, dando conta do montante devido às Fazendas Públicas e a Previdência Social, dando-se conhecimento a estas das condições do plano e da sua homologação judicial. A existência de débitos, bem como a discussão sobre a viabilidade de eventuais parcelamentos, não impedem a homologação do plano e a concessão da recuperação das empresas, sob pena de ofensa ao princípio da preservação da unidade produtiva, expresso no artigo 47 da Lei nº 11.101/2005, basilar e norteador da recuperação da empresa, além do princípio constitucional da preservação do trabalho humano e a busca do pleno emprego (artigo 170, caput, e inciso VIII, da Carta Maior). Também no campo infraconstitucional, existe a necessidade de edição de legislação específica para regulamentar o parcelamento dos créditos em sede de recuperação judicial, e a despeito do contido no artigo 68 da referida Lei, nada obsta o direito do Fisco em haver seus créditos a simples concessão da recuperação. Ao contrário, sendo a consequência da rejeição a decretação da quebra, ainda que não suporte concurso, os créditos do Fisco, consoante é cediço, seriam postergados para satisfação posterior aos preferenciais, segundo a ordem constitucional e legal. Sobre o ponto destaca-se, ainda, recente julgamento do REsp. 1187404 pelo STJ, na qual foi declarado expressamente que qualquer interpretação que inviabilize ou não fomenta a superação da crise da empresa em recuperação judicial contraria a lei. Portanto, com base nesse entendimento, a Corte Especial do e. Superior Tribunal de Justiça (STJ), afastou, definitivamente, a exigência de certidões negativas tributárias para homologação do plano de recuperação. Portanto, a par de tais ressalvas, e na esteira das considerações do diligente Administrador Judicial e do ínclito Agente Ministerial, o feito encontra-se apto à concessão da Recuperação Judicial nos termos do Plano Modificativo Conjunto aprovado em Assembleia-Geral de Credores, pois consoante se destaca da respectiva Ata da Assembleia Geral em 2ª convocação, houve 100% (cem por cento) de aprovação dos credores presentes na Classe I (credores preferenciais), que contabilizou 51 (cinquenta e um) votos, com créditos no valor total de R\$ 70.051,81 (setenta mil, cinquenta e um reais e oitenta e um centavos); 100% (cem por cento) dos credores representantes da Classe II (credores com garantia real), contabilizando 02 (dois) votos, com, créditos habilitados no valor de R\$ 38.070.648,76 (trinta e oito milhões, setenta mil, seiscentos e quarenta e oito mil e setenta e seis centavos); sendo que, em relação à Classe III (credores quirografários, privilégio especial, geral e subordinados), dos 128 (cento e vinte e oito) credores habilitados a votar, houve 47 (quarenta e sete) abstenções, no total de R\$ 10.214.361,96 (dez milhões, duzentos e quatorze mil, trezentos e sessenta e um reais e noventa e seis centavos), representando 5,49% do valor da referida classe e perfazendo 36,72% dos credores presentes, computados por cabeça, sendo que dos credores presentes, 65 (sessenta e

cinco) votaram a favor do plano, representando, assim, 67% dos créditos computados por valor da referida classe, no montante de R\$ 92.238.818,05 (noventa e dois milhões, duzentos e trinta e oito mil, oitocentos e dezoito reais e cinco centavos), perfazendo, portanto, 36,72% dos credores presentes e 79,27% dos credores presentes, computados por cabeça. Consta, ainda que 17 (dezessete) credores, votaram pela rejeição do plano, representando 33% dos créditos computados, por valor, e 20,73% dos credores computados, por cabeça, no valor de R\$ 45.424.073,67 (quarenta e cinco milhões, quatrocentos e vinte e quatro mil, setenta e três reais e sessenta e sete centavos). Nesse cenário, tem-se, como bem assevera o ilustre *¿Parquet¿* em seu parecer, que houve a aprovação do Plano de Recuperação Judicial pela maioria de credores representantes de suas respectivas classes, a saber, 100% dos credores e créditos presentes das Classes I e II, e de 67% do crédito e aproximadamente 50,7% dos credores presentes, dos credores da Classe III, o que se mostra suficiente para a aprovação do plano, por maioria simples, na esteira do que prevê o artigo 45, §§§ 1º, 2º e 3º, da Lei nº 11.101/05. Quanto às abstenções de voto, tenho que assiste razão ao Administrador Judicial, igualmente, ao referir que, diante da relevância da questão, a hipótese merece receber o mesmo tratamento de quem vota *¿em branco¿*, ou seja, não vota a favor (pela aprovação do plano) nem contra (pela sua rejeição), aplicando-se a estes casos, por analogia - à minguia de regramento específico na lei de regência quanto ao ponto - o artigo 129, *¿caput¿*, da Lei 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas) que dispõe sobre o quorum de deliberações em assembleia geral das sociedades por ações e exclui do cômputo da votação, os votos *¿em branco¿*: *¿Art. 129. As deliberações da assembléia-geral, ressalvadas as exceções previstas em lei, serão tomadas por maioria absoluta de votos, não se computando os votos em branco.¿* Assim, há que ser concedida a recuperação judicial das requerentes, eis que observadas as formalidades e cautelas previstas em lei. Quanto à compra e venda dos pontos comerciais, bens móveis e outras avenças, bem como de cessões de direitos e deveres para o estabelecimento de franquias com diversas empresas, mediante a assinatura de Contratos de Franquia Empresarial e Aditivos, verifica-se, primeiramente, que já houve pronunciamento judicial autorizando a possibilidade de transferência para terceiros dos pontos comerciais e lojas das Recuperandas, assim como para oferta de franquia, consoante decisão datada de 26 de março do corrente, lançada às fls. 5.046/5.050 (volume XXI dos autos), sob a condição da vinda aos autos dos respectivos contratos, a fim de ser submetido previamente ao crivo judicial, contendo *¿a forma de aquisição do estoque das lojas, quais os valores envolvidos e a forma do respectivo pagamento, com cláusula de sub-rogação de direitos e a impossibilidade de estabelecer-se privilégio de credor ao terceiro adquirente, condições necessárias para conferir validade e eficácia aos atos respectivos¿*. Quanto à concessão e licenciamento da marca *¿Via Uno¿*, a pretensão revela-se, igualmente, salutar para a manutenção e execução do plano de recuperação, porquanto trata-se, inequivocamente, de marca forte e amplamente conhecida no mercado do ramo calçadista, inclusive, no âmbito internacional, e a sua exploração por terceiro, com o pagamento de *¿royalties¿* às Recuperandas, é medida que atende ao princípio de preservação da empresa, mediante à preservação dos ativos derivados da marca. Tal pactuação, no entanto, não impede eventual alienação judicial dos direitos de uso da marca, caso se mostre mais vantajoso às licenciadoras e aos respectivos credores, no curso do plano, de forma que a homologação deve ocorrer com esta ressalva, e da qual a empresa licenciada deverá ser pessoalmente intimada. De salientar, ainda, que tais pactuações constituíram-se no ponto principal de alteração do Plano Modificativo Conjunto submetido aos credores em Assembleia Geral, tendo, por conta disto, certamente, sido aprovado por maioria de votos, razão pela qual transcrevo, *¿ipsis litteris¿*, trecho da Ata quando da apresentação do plano com tais modificações, conforme consta à fl. 6.075 dos autos: *¿(...) O procurador da Recuperanda refere que foi identificada a impossibilidade de manutenção da atividade industrial na forma inicialmente proposta; que o nível de endividamento da Via Uno é superior a sua capacidade de pagamento dos créditos sujeitos ou não sujeitos. Refere que em havendo a falência da empresa, não haveria o pagamento nem de 10% dos créditos, além da necessidade de se verificar que existem créditos de natureza restitutória, em preferência, inclusive, aos créditos trabalhistas. Diante deste cenário, refere que, em conjunto com alguns credores, foi identificado que a aprovação do plano de recuperação judicial poderia trazer uma situação melhor do que a atual aos credores. Sustenta que o aditivo apresentado tem por finalidade viabilizar a venda da unidade produtiva com o passivo já repactuado, com o intuito de se conseguir mais do que na falência. Em linhas gerais, o aditivo ao plano tem como principal alteração a autorização de venda da marca Via Uno acompanhado dos contratos de licenciamento e franquias, com os pagamentos a serem feitos na forma discriminada no plano, que passa a fazer parte integrante desta Ata. (...)¿ Logo, tendo sido apresentados os contratos firmados com os respectivos franqueados (fls. 5.689/5.760, fls. 5.823/5.828 e fls. 5.932/5.828, respectivamente), devem estes ser homologados pelo Juízo, a fim de dar eficácia aos pactos já entabulados, eis que os negócios objetos de tais instrumentos foram aprovados pela maioria dos credores em Assembleia Geral, bem como, ainda, contaram com a expressa anuência do Administrador Judicial em sua manifestação das fls. 5.926/5.927 assim como do ilustre Agente Ministerial em sua última promoção. Na mesma esteira, ainda, deve ser ratificada a pactuação firmada com a empresa Carrefour Comércio e Indústria Ltda., consoante Instrumento Particular de Cessão e Transferência de Direitos e Obrigações Decorrente de Contrato de Locação firmado com as Recuperandas, acostado às fls. 5.814/5.827 dos autos. Já, quanto à pactuação firmada visando ao licenciamento do uso da marca *¿VIA UNO¿* e outras avenças para a empresa Franqueada RR Shoes Comércio e Fabricação de Calçados Eireli (fls. 5.748/5.752), tal deve ser homologada, igualmente, todavia, consoante dito alhures, com a ressalva da possibilidade de alienação judicial dos direitos de uso da marca, desde que com maior vantagem para as Recuperandas, e, conseqüentemente, para os credores destas - considerando a cláusula de exclusividade, o prazo de vigência e o percentual de *¿royalties¿* a ser pago às licenciadoras - hipótese em que o contrato em questão perderá suas características e o licenciamento perderá sua eficácia em face da licenciada supra, frente aos demais credores das Recuperandas. Ante o exposto, dispensada a exigência de que as certidões de ônus fiscais sejam negativas, e na forma do artigo 58 e seguintes da Lei nº 11.0101/05, CONCEDO A RECUPERAÇÃO JUDICIAL das postulantes A&B COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA. e VIA UNO S.A. CALÇADOS E ACESSÓRIOS, na forma do plano aprovado com modificações em Assembleia-Geral de Credores, consoante ata da 2ª convocação e seus respectivos anexos (fls. 6.075/6.078). HOMOLOGO, outrossim, a fim de que surta os seus jurídicos e legais efeitos, os contratos e aditivos pertinentes à compra e venda de ponto comercial, bens móveis, e outras avenças, e os contratos de franquia empresarial e outras avenças firmados pelas Recuperandas com as empresas: Gomes & Kafer Comércio de Calçados e Acessórios Ltda.-ME, inscrita no CNPJ sob o nº 19.522.377/0001-93 (cópias das fls. 5.690/5.593 e fls. 5.756/5.760, respectivamente); glamour shoes comércio de calçados eireli, inscrita no CNPJ sob o nº 17.897.767.0001-68 (cópias das fls. 5.694/5.699 e fls. 5.9335.943, respectivamente); Juliana Correia Comércio de Calçados Eireli-ME, inscrita no CNPJ sob o nº 19.952.130/0001-52 (cópias das fls. 5.700/5.706 e fls. 5.966/5.976, respectivamente); Talita Oliveira Calçados e Acessórios Eireli-ME (cópia das fls. 5.707/5.713); Mário Bueno Calçados e Acessórios Eireli-ME (cópia das fls. 5.714/5.720); Fernandes & Lima Comércio de Calçados Eireli, inscrita no*

CNPJ sob o nº 20.038.879/0001-78 (cópias das fls. 5.721/5.727 e fls. 5.977/5.987, respectivamente); Cláudia Paz Comércio de Calçados Eireli (cópia das fls. 5.728/5.734). Bella Giovanna Comércio de Calçados, inscrita no CNPJ sob o nº 19.851.578/0001-80 (cópias das fls. 5.735/5.741 e fls. 5.944/5.954); Alessandra Cyrillo e Cia. Comércio e Calçados Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 17.928.902/0001-95 (cópias das fls. 5.742/5.747 e fls. 5.955/5.965, respectivamente); Maria da Salete Saldanha dourado Calçados-ME, inscrita no CNPJ sob o nº 20.054.725/0001-70 (cópia das fls. 5.988/5.998), e, Saldanha Comércio de Calçados Eireli, inscrita no CNPJ sob o nº 19.943.716/0001-50 (cópia das fls. 5.999/6011). HOMOLOGO, ainda, o contrato Contrato de Licenciamento de Marca e Outras Avenças firmado pelas Recuperandas com a empresa RR Shoes Comércio e Fabricação de Calçados Eireli, inscrita no CNPJ sob o nº 08.741.899/0001-05 (cópia das fls. 5.748/5.753), a fim de que surta os seus jurídicos e legais efeitos, com a ressalva, no entanto, de que este não fica plenamente submetido ao plano, na hipótese de alienação judicial com maior vantagem para às Recuperandas e respectivos credores, caso em que, o contrato em questão, perderá suas características e eficácia frente aos demais credores, nos termos da fundamentação supra. Por fim, HOMOLOGO, igualmente, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o Instrumento Particular de Cessão e Transferência de Direitos e Obrigações Decorrente de Contrato de Locação, cuja cópia consta às 5.823/5.827, tendo por cedente as Recuperandas, como cedente, Maria da Salete Saldanha Dourado Calçados-ME, e, interveniente anuente, Carrefour Comércio e Indústria Ltda., inscrito no CNPJ sob o nº 45.543.915/0001-81, relativamente ao imóvel  EUC 034 Via Uno , situado no Piso L1 do Shopping Butant , localizado na Av. Professor Francisco Morato, n  2.718, na cidade de S o Paulo/SP. Publique-se, registre-se e intime-se o Administrador Judicial, o ilustre Representante do Minist rio P blico, as requerentes, e demais interessados. Oficiem-se, outrossim,  s Fazendas P blicas da Uni o, Estados do Rio Grande do Sul e da Bahia, e Munic pio de Novo Hamburgo e Serrinha/BA, bem como ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, dando ci ncia do plano de recupera o aprovado, instruindo os  f cios com c pias da ata da Assembleia Geral e, ainda, com o inteiro teor da presente decis o concessiva da Recupera o Judicial. Por fim, restam pendentes de an lise, apenas as quest es trazidas pela empresa RED PERFORMANCE FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDIT RIOS N O PADRONIZADOS (fls. 6.079/6.084 e documentos), porquanto, considerando o pleito formulado pelo Administrador Judicial, visando   dilata o de prazo para melhor examinar a situa o envolvendo o neg cio entabulado entre as partes, de forma mais acurada e minuciosa, considerando a vasta documenta o aportada por tal Fundo, no que foi seguido pelo Minist rio P blico em seu douto parecer,   de ser deferido o pedido, raz o pela qual determino sejam-lhes dado vista dos autos, oportunamente, pela ordem, para manifesta o e promo o, respectivamente. Oportunamente, d -se vista  s Recuperandas, igualmente, quanto ao teor da manifesta o do Banco Fibra S.A. (fls. 5.946 e seguintes). Dilig ncias legais.